



Número: **3000117-53.2025.8.06.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CANINDE (REU)	
	MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CANINDE - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (ADVOGADO)
KARLINDA CIDIO MENDES COELHO (REU)	
	GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136915878	01/04/2025 09:32	Decisão	Decisão

DECISÃO

PROCESSO Nº. 3000117-53.2025.8.06.0055

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

REU: KARLINDA CIDIO MENDES COELHO, MUNICIPIO DE CANINDE, MUNICIPIO DE CANINDE - CAMARA MUNICIPAL

Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Município de Canindé e Câmara Municipal de Canindé, ambos qualificados na exordial.

Relata a inicial, em síntese, que, por meio de denúncia, o Ministério Público tomou conhecimento da existência de irregularidade na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé, realizada em 1º de janeiro de 2025.

Afirma que a irregularidade/nulidade residiria na recondução da Vereadora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO para a Presidência da Casa Legislativa Municipal (biênio 2025/2026), visto que este já seria o seu 3º mandato consecutivo como Presidente do Legislativo Municipal de Canindé, o que violaria a Constituição Federal e a orientação atual do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que é de conhecimento público que a senhora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO foi eleita Vereadora no último pleito eleitoral (2024) e, na sequência, fora eleita por seus pares como Presidente da Câmara Municipal do Canindé para o mandato 2025 e 2026.

Desse modo, afirma que a Vereadora encontra-se em seu quarto mandato parlamentar, sendo pelo terceiro mandato consecutivo como presidente para o biênio 2025/2026, tendo em vista que foi eleita para tal cargo (Presidenta) no biênio 2021/2022 e, reeleita, exerceu esse mesmo cargo no biênio 2023/2024.

Ao final, requereu a concessão da antecipação da tutela para suspender a validade da Ata da 1ª Sessão Legislativa, no que diz respeito à reeleição-recondução da vereadora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO, realizada no dia 1º de janeiro de 2025, bem como a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé para o biênio 2025/2026 e que a Câmara Municipal de



Canindé realize uma nova eleição para a Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, com a proibição de recondução para o mesmo cargo de quem o exerceu sucessivamente nos biênios 2021/2022 e 2023/2024. No mérito, pugna pela procedência da ação.

Juntou os documentos de Id. 133805741 a 133807037.

A promovida Karlinda Cidio Mendes Coelho apresentou contestação Id 134518392.

A Câmara Municipal apresentou manifestação Id. 135277340.

O Município de Canindé apresentou manifestação Id. 135421866.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

É sabido que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a antiga tutela antecipada passou a ser denominada de tutela de urgência, uma das espécies de tutela provisória, cujos requisitos para concessão encontram-se presentes no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nomeadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Reunidos tais requisitos, o magistrado terá o dever de conceder a medida, fundamentando sua decisão. A concessão da antecipação da tutela não consiste em poder discricionário do juiz, pois estando presentes os pressupostos da medida, é obrigatória sua concessão, sob pena de negar à parte a efetividade de seu direito, violado por ato ilícito de terceiro.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como os documentos anexados, **verifico que os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência liminar estão presentes.**

O ponto central a ser analisado nos autos, em nível de cognição sumária, é **a existência de nulidade na Eleição de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé para o biênio 2025/2026, em razão de inobservância do entendimento do STF sobre a reeleição de forma consecutiva para o mesmo cargo.**



Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a reeleição de membros das Mesas Diretoras de diversas Assembleias Legislativas dos Estados-membros, permitiu uma única recondução de forma consecutiva, independentemente da legislatura e uniformizou o critério temporal para aplicação do novo entendimento como a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, sendo este o atual posicionamento do STF.

Assim, foram firmadas as seguintes teses (ADI 6.688):

“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais **deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;**

(ii) a vedação à reeleição ou recondução **aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora**, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que **não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Registro que este posicionamento tem sido aplicado tanto pela Suprema Corte, quanto pelos Tribunais de Justiça, incluído o TJCE. Vejamos:

STF. EMENTA Suspensão de tutela provisória. Recondução de membros do órgão diretivo da Câmara Municipal de Cajapió/MA. Ação Ordinária. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deferiu cautelar para afastar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió/MA e determinar novas eleições. **Jurisprudência que se consolidou no STF quanto à possibilidade de uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do Poder Legislativo. Fixado marco temporal para aplicação do entendimento em 07.01.2021, preservadas as eleições anteriores.** Medida de contracautela necessária à tutela da autonomia organizacional do Poder Legislativo local. Risco de lesão à ordem pública. Liminar deferida. Referendo. 1. A decisão liminar impugnada no presente incidente de contracautela, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, afastou dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, suspendeu a reeleição e a posse dos membros da Mesa Diretora e determinou a realização de novas eleições. Assentou, com fundamento nas ADI's 6.524 e 6.683, ser vedada a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, tendo em vista a previsão do art. 57, § 4º, da Constituição Federal. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem compreendido que, embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático.** 3. Seguindo essa linha de inteligência, esta Suprema Corte, ao analisar a reeleição de membros das Mesas Diretoras de diversas Assembleias Legislativas dos Estados-membros, permitiu uma única recondução de forma consecutiva, independentemente da legislatura e uniformizou o critério temporal para aplicação do novo entendimento como a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524. Assim, foram firmadas as seguintes teses (ADI 6.688): “(i) a eleição



dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.” 4. Medida liminar deferida para para sustar os efeitos da decisão proferida pelo TJMA, tendo em vista que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução sucessiva dos vereadores para o mesmo cargo parece, em juízo de estrita delibação, configurar lesão à ordem pública, por implicar desnecessária interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Cajapió/MA, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021. 5. Medida liminar referendada (STF - STP: 948 MA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023).

TJ/CE. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE ITAPAJÉ, BIÊNIO 2020-2021. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. NÃO VEDAÇÃO DE RECONDUÇÃO DOS DIRIGENTES EM NOVA LEGISLATURA (ADI 6524/STF). POSTERIOR ENTENDIMENTO PELA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO A UMA SÓ REELEIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DA MESMA LEGISLATURA OU NÃO (ADI 6727/STF). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ELEIÇÃO VÁLIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. 01. Inicialmente, verifica-se que não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de produção de testemunhal de forma motivada, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do CPC/15. 02. No mérito, é fato incontroverso nos autos que o promovido/apelante, Sr. Bruno Francisco de Araújo Cruz, foi eleito para compôr a Presidência da Câmara dos Vereadores do Município de Itapajé, por três biênios consecutivos, 2017-2018, 2019/2020, 2021-2022, sendo somente os dois primeiros referentes à mesma legislatura, enquanto na presente ação se pretende a anulação desta última. 03. A eleição de 2020/2021, ora impugnada, foi decorrente de nova legislatura, o que não se englobaria na vedação contida na ADI 6524, mesmo tratando-se de terceiro mandato consecutivo, segundo a qual a impossibilidade de recondução de membro da Mesa Diretora "não tem lugar em caso de nova legislatura, situação que se constitui Congresso Novo". 04. **Posteriormente à prolação da sentença e interposição do presente recurso de apelação – o que foi objeto de discussão entre as partes no Pedido de Efeito Suspensivo em apenso -, o STF, nos autos da ADI 6707 ES, em que pese ter reconhecido a necessidade de limitação das reeleições dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas a uma só, mesmo que se trate de nova legislatura, modulou os efeitos da decisão, mantendo-se inalterados os atos anteriores à publicação do acórdão da ADI 6.524, como é o caso da eleição ora impugnada, reputando-se, portanto, válida.** 05. Recurso de apelação conhecido e provido, para julgar improcedente a pretensão autoral. Pedido de efeito suspensivo e Agravos Internos prejudicados. ACÓRDÃO Vistos, relatados, e discutidos, os presentes autos, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. E, por conseguinte, julgar PREJUDICADOS o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E AGRAVOS INTERNOS, nos termos do voto da relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AGT: 06372885620218060000 Itapajé, Relator: MARIA



TJ/PE. Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos 1ª Câmara de Direito Público APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015787-11.2021.8.17.3130 Juízo de Origem:Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina Juiz Sentenciante: Dr. Joao Alexandrino de Macedo Neto APELANTE: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA Advogado: Dr.Daniel Da Nobrega Besarria APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA Procurador: Dr. Daniel Esdras Fonseca Farias MPPE: Dr. Marco Aurélio Farias da Silva RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL – ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PETROLINA. REELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA.POSSIBILIDADE DE UMA RECONDUÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da reeleição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolina para os mesmos cargos, dentro da mesma legislatura, bem como da legalidade da antecipação da eleição para o biênio de 2023/2024. 2. **Posteriormente à decisão proferida em sede da ADI 6524, na qual o STF dispôs acerca da aplicação do art. 57, § 4º, da Constituição Federal frente as eleições da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, diversamente do que é trazido pelo recorrente nos autos, aquela corte sedimentou a tese de que o dispositivo constitucional supramencionado não é norma de reprodução obrigatória para os Estados, revelando o entendimento lógico de que também não o é para os Municípios.** 3. **As teses fixadas pelo STF devem ser aplicadas ao presente caso nos moldes do princípio da simetria, de forma que fique estabelecido que o ente municipal tem relativa autonomia para disciplinar como será a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, como foi feito no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina e reproduzido no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal.** 4. **A reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrolina para o mesmo cargo deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura, ou seja, pode haver uma única reeleição para o mesmo cargo em biênios consecutivos.** Nada nos autos indica que no caso houve recondução de membros de forma imediatamente subsequente por mais de uma vez. 5. Analisar a legalidade do momento do pleito foge das atribuições do Poder Judiciário, por se tratar de conveniência política que envolve diretamente a atuação dos mandatários da população na condução dos trabalhos da Casa Legislativa Municipal, tratando-se de típica questão “interna corporis”. 6. Apelação Cível a que se nega provimento. 7. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0015787-11.2021.8.17.3130, em que figuram, como apelante GILMAR DOS SANTOS PEREIRA,e, como apelada, a CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA. ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos. Recife, Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos Relator 05-02 (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0015787-11.2021.8.17.3130, Relator: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos).

Compulsando os autos, verifico que, conforme documentos de id. 133805766, 133805764, 133805769, 135277347, 135277346 e 135277345, é possível constatar que a Sra. KARLINDA CIDIO MENDES COELHO foi eleita de forma consecutiva e sucessiva para o mesmo cargo, qual seja, Presidente da Câmara Municipal de Canindé-CE para os seguintes biênios: 2021/2022, 2023/2024 e, recentemente, 2025/2026.

Nos termos do art. 927, I, do CPC/15, os juízes devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado



de constitucionalidade. Ainda, conforme §1º do art. 927, devem ser observados o art. 10, sendo dada oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da decisão, o que ocorreu nestes autos, assim como devem ser aplicadas as previsões do art. 489, §1º, do CPC/15.

Conforme a referida norma, a decisão deve explicitar de que forma o precedente se aplica ao caso concreto, não de maneira genérica, além de que devem ser avaliados os fundamentos determinantes do julgamento, conhecido na doutrina como *ratio decidendi*. Além disso, não pode o julgador deixar de observar precedente sem demonstrar existência de distinção na lide em julgamento.

Nesse sentido, a única questão que poderia ensejar conclusão diversa na situação posta em tela seria a modulação dos efeitos da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Isso se dá pelo fato de que foi fixado o prazo, por razões de segurança jurídica, a partir do qual é obrigatória a observância do *decisum*, sendo este prazo a partir de 07/01//2021, preservando-se as eleições anteriores. Pois bem. Neste caso específico, verifica-se que a parte requerida ocupou o cargo desde janeiro de 2021, portanto, todo o seu primeiro mandato (2021-2022) como Presidente da Câmara ocorreu na vigência da decisão do STF e dentro do prazo também estipulado para a modulação de seus efeitos.

Por fim, os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal são a temporariedade e a necessidade de alternância do exercício do poder, com objetivo de preservar o princípio republicano e o caráter democrático, tendo sido imposta sua aplicação em todas as instâncias, tanto no Município, como no Estado e na própria União. Sob esse aspecto, não há como interpretar de maneira diversa, uma vez que a modulação dos efeitos visava preservar situações anteriores (incluindo de anos anteriores) e não de apenas dias anteriores, sendo que a posse de Mesa de Diretora de Câmara Municipal costuma realmente ocorrer no dia 1º de janeiro em todos os Municípios.

Além disso, verifico que as eleições de 2023-2024 e 2025-2026 ocorreram após o lapso temporal fixado pelo STF: 07/01/2021, bem como que a emenda n. 025/2024 (que vedou a reeleição apenas para a mesa legislativa) foi promulgada após a modulação dos efeitos.

Dessa forma, considerando os fundamentos determinantes da decisão adotada em controle concentrado pelo STF e a observância obrigatória dos precedentes, não há outra conclusão a ser adotada.

Nesse contexto, efetivamente existe fundamento relevante na argumentação da parte autora acerca da nulidade da eleição dos componentes da Mesa Diretora, o que viabiliza a intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, DEFIRO **o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé realizada em 01/01/2025, com o imediato afastamento da Sra. KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** da presidência da Câmara Municipal de Canindé/CE, devendo os requeridos **realizar nova eleição, no prazo de 15 (quinze) dias**, para formação da Mesa Diretora, respeitando o entendimento do STF e as situações de inexigibilidade.

Ainda, determino que o(a) vice-presidente assume interinamente o cargo até a realização da nova eleição para formação da Mesa Diretora.



Intimem-se os requeridos pessoalmente e o vice-presidente para ciência e cumprimento.

Em prosseguimento do feito, **intime-se a parte autora** para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, **intimem-se as partes** para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Expedientes necessários.

Canindé, 31 de março de 2025.

TATIANA MESQUITA RIBEIRO

JUIZ(A) DE DIREITO

Identificado abaixo com a assinatura digital

*Documento assinado digitalmente conforme Portaria nº 424/2014, do TJCE. (DJE.10.3.2014), art.6º: A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaborada § 1º os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.

"É DEVER DE TODOS, SEM EXCEÇÃO, PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA INFANTIL (DENÚNCIAS: Delegacia de Combate a Exploração da Criança e Adolescente DECECA-(85) 3433-8568/ (85) 3101-2044/Conselho Tutelar-24 horas - (85) 3238- 1828/(85) 98970-5479)".

